

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO  
DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO  
"CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE  
1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS  
LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995;  
9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E  
APENSADO**

Código de Processo Penal.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 168, *caput*, do Projeto de Lei nº 8045, de 2010 do Código de Processo Penal a seguinte redação:

Art. 168. O juiz formará o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas. (NR)

**Justificativa**

Suprime-se do art. 168, *caput*, a palavra "livremente", seguindo o mesmo que foi feito no art. 371 do Código de Processo Civil. A democracia não pode conviver com o Poder Judiciário que possa apreciar provas e indícios livremente, sem qualquer controle intersubjetivo. Além de ser um problema de índole filosófica, é também insustentável no paradigma democrático em que vivemos. Se a lei é feita pelo Parlamento, e os fatos não são relativizáveis, o processo penal só sobrevive se contiver rigorosos controles sobre a atividade jurisdicional.

Permitir o livre convencimento seria deixar que a lei - produto do Poder Legislativo - seja solapada, revogada, ou, ainda, omitida sua aplicação, pelo entendimento privado ou pessoal de um membro do Poder Judiciário, instituição que, numa democracia, não tem legitimidade para revogar a legislação sem que seja declarada constitucional, sob pena de afronta à separação de poderes.

Sala das Sessões, de abril de 2016.

Deputado Paulo Teixeira